

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 97/94 - Reautuado em 03-11-94
ASSUNTO: Homologação de Plano Escolar
INTERESSADO: Colégio "Spinosa", Capital
RELATORA: Cons^a Maria Clara Paes Tobo
PARECER CEE N° 479/95 - CLN - APROVADO EM 28-06-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Diretor e Mantenedor do Colégio "Spinosa", irresignado com a manifestação do Conselho que, através do Parecer n° CEE 522/94, denegou recurso contra decisão da 17^a D.E. que não aprovara o Plano escolar do estabelecimento para 1994, solicita reconsideração do referido parecer.

Preliminarmente, argüi suspeição de diferentes conselheiros para, em seguida, dada a relevância do assunto objeto do conflito de entendimento entre a escola e os órgãos de administração, sugerir que o expediente seja apreciado pela Comissão de Legislação e Normas.

Assim, foi atendido. Designada relatora na CLN, solicitei parecer técnico da Assessoria Jurídica, que assim se manifestou:

"Na busca de critérios para análise dos preliminares, apoiamô-nos subsidiariamente na abrangência de como são tratados os temas pelo Código de Processo Civil. Verificamos, então, a inexistência de fatos objetivos, doutrinariamente de fácil comprovação, elencados nos artigos 134 e 135. Dessa forma, não há como se possa cogitar de suspeição de parcialidade ou de impedimento de qualquer Conselheiro para manifestar-se sobre a matéria.

PROCESSO CEE N° 97/94

PARECER CEE N° 479/95

Com referência ao alegado vício nas manifestações do Conselho, a verdade é que, por sua natureza, o ato colegial expressa a vontade do órgão.

No caso, a vontade dos indivíduos que compõem o ato colegial é irrelevante em si para o direito.

Afinal, a vontade manifestada pelo órgão é a resultante da vontade deles e, por isso, o ato colegial é sistematizado entre os atos simples.

Quanto à atuação das Delegacias de Ensino junto às escolas mantidas por instituições particulares, cumpre lembrar as obrigações relativas as funções dessas unidades fixadas no inciso II, do artigo 77, do Decreto n° 7.510, de 29.01.76 que reorganiza a Secretaria de Estado da Educação:

"Art. 77 - As Delegacias de Ensino tem as seguintes atribuições nas respectivas áreas de atuação:

II- Supervisionar, prestar assistência e fiscalizar as escolas municipais e particulares..."

Assim, além dessa competência outorgada pelo Chefe do Poder Executivo, a atividade questionada faz parte da rotina da supervisão, conforme a Del. CEE n° 26/86, que fixa normas para funcionamento e supervisão dos estabelecimentos de ensino municipais e particulares, a saber:

"Art. 13 - Todos os estabelecimentos de ensino mencionados no artigo 1° (municipais e particulares) estão sujeitos à orientação e supervisão, a serem exercidas

PROCESSO CEE Nº 97/94

PARECER CEE Nº 479/95

pelos Supervisores do Sistema de ensino do Estado de São Paulo. "(A observação é nossa)

"Art. 14 - A supervisão do Ensino acompanhará o funcionamento de cada escola verificando se estão sendo cumpridas todas as condições físicas exigidas para autorização de funcionamento e obedecida a legislação de ensino, normas e diretrizes em vigor, condições previstas no § 1º do artigo 6º da Lei nº 4024/61 e o Regimento Escolar."

Tudo harmonizado pelo § 3º do citado artigo da Lei, que dispõe que as normas para sua observância serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Ora, no caso Carlos Maximiliano, citando Fabrequettes, leciona:

"323 - Competência não se presume, entretanto, uma vez assegurada, entende-se conferida com a amplitude necessária para o exercício do poder ou desempenho, da função a que se refere a lei". Hemenêutica e Aplicação do Direito, pág. 265."

Diante do exposto, julgo improcedente as preliminares argüidas, ademais não há ilegalidade na atuação da Delegacia de Ensino.

Excusa-se o relator de apreciar o mérito da norma regimental e vota pelo não provimento do recurso.

PROCESSO CEE Nº 97/94

PARECER CEE Nº 479/95

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, indefere-se o pedido de reconsideração ao Parecer CEE nº 522/94, feito pelo Colégio Spinosa, Capital, mantendo-se, portanto, a decisão nele tomada: - "Deve o Colégio "Spinosa", 17ª DE da Capital, adotar as solicitações dos órgãos da SEE no tocante ao Plano Escolar de 1993, não se acolhendo o recurso interposto a este Conselho."

São Paulo, 07 de junho de 1995

a) *Cons^a Maria Clara Paes Tobo*
Relatora

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto da Conselheira Relatora.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Agnelo José de Castro Moura, Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba e Maria Clara Paes Tobo -(ad-hoc).

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1995

a) *Cons. Agnelo José de Castro Moura*
Vice-Presidente da CLN
no exercício da Presidência

PROCESSO CEE Nº 97/94

PARECER CEE Nº 479/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de junho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente